

LEI Nº 2.708 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

**Autor : Poder Legislativo
Vereador: Anízio Tavares da Silva**

“Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências”.

PROF. ÁLVARO ALVES CORRÊA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Santa Bárbara d'Oeste poderá autorizar por permissão a título precário e oneroso, o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo, do subsolo e de obras de arte de domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviço de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta lei e demais atos normativos.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como equipamentos de: abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e outros de interesse público.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Obras, obedecidas as disposições desta lei e normas complementares a serem expedidas pela referida Secretaria.

§ 1º - Os documentos exigidos para a instrução dos estudos técnicos elaborados pelas entidades e apreciados pela Secretaria Municipal de Obras, são os seguintes:

I - 03 (três) vias da planta de projeto, com respectivo memorial descritivo, constando as especificações técnicas correlatas;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T), devidamente recolhida;

III - Inscrição do responsável técnico junto ao departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Conforme a complexidade da obra, poderão ser solicitados outros documentos pertinentes à espécie.

§ 3º - Os documentos elencados no parágrafo 1º deverão também fixar as especificações técnicas concernentes à apresentação dos elementos do cadastro dos equipamentos já implantados, transpostos ou colocados, dos serviços de levantamento topográfico e cadastral, bem como os estudos geotécnicos do subsolo, contendo todos os elementos necessários à realização dos serviços.

§ 4º - A entidade ficará responsável pelo aviso e obtenção de informações junto aos órgãos interessados na implantação do projeto.

Art. 3º - O requerimento de aprovação deve ser protocolado e a Secretaria Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da protocolização, deverá analisar e decidir sobre o pedido.

§ 1º - Eventual exigência comunicada ao interessado suspenderá a contagem do prazo fixado no *caput* deste artigo, que será reiniciado a partir da data do cumprimento da exigência.

§ 2º - Não havendo manifestação da Secretaria Municipal de Obras, no prazo assinalado, a referida Secretaria deverá fornecer ao interessado, sempre que por este for requerido, os esclarecimentos a respeito do andamento do pedido.

§ 3º - A validade do projeto das obras e serviços aprovados pela Secretaria Municipal de Obras será de 06 (seis) meses, contados da data da emissão do Termo de Autorização e Permissão de Uso.

§ 4º - Do indeferimento do pedido formulado caberá recurso administrativo, dirigido ao Prefeito Municipal, o qual deverá ser impetrado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do despacho denegatório.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Obras, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e após autorização do Prefeito Municipal, a

expedição do Termo de Autorização e Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta lei.

§ 1º - O Termo de Autorização e Permissão de Uso será emitido subsequente à aprovação do projeto e ao depósito da caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 9º desta lei.

Art. 5º - A execução das obras ou serviços será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Obras, que emitirá a Ordem de Serviço, com as etapas de execução e normas complementares, que:

I - Exigirá a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pela execução, devidamente recolhida.

II - Acompanhará a execução de quaisquer obras ou serviços, notificando, de imediato a entidade para efetuar as correções que entenda necessárias, se for constatada a inobservância do projeto aprovado.

§ 1º - Concluída a obra ou serviço, a entidade responsável fornecerá à Secretaria Municipal de Obras, nos 60 (sessenta) dias subsequentes à data de conclusão, o cadastro dos equipamentos implantados e das eventuais interferências encontradas, obedecendo as disposições do § 2º do artigo 2º desta lei.

§ 2º - A devolução da caução fica condicionada ao atendimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º - Havendo desconformidade entre o projeto aprovado e sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenha causado ou venha a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Obras, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 7º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 8º - O Preço Público pela utilização do uso das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município de Santa Bárbara d'Oeste, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para prestação de serviços de infra-estrutura urbana será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º - O valor mensal da contribuição pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 9º desta lei e constará do Termo de Autorização e Permissão de Uso.

§ 2º - Incumbe à requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 9º desta lei.

§ 3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos para fins do enquadramento de que trata o artigo 9º desta lei.

Art. 9º - O valor mensal da contribuição pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Santa Bárbara d'Oeste, será fixado por lei específica, que levará em consideração, obrigatoriamente, os seguintes fatores:

- I** – o valor do terreno conforme planta genérica de valores em vigor;
- II** – a extensão da rede em metros;
- III** – índice de depreciação (área de uso comum = 50% da área equivalente de construção).

Art. 10 – O pagamento da contribuição será feito trimestralmente e corresponderá à somatória de 03 (três) valores mensais, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês inicial de cada trimestre.

Parágrafo Único – A contagem de cada trimestre, para fins de pagamento da contribuição pecuniária, iniciar-se-á após 90 (noventa) dias da data da lavratura do Termo de Autorização e Permissão de Uso correspondente.

Art. 11 – A desobediência injustificada às disposições desta lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** – Advertência;
- II** – Multa diária;
- III** – Suspensão das aprovações de novos projetos.

§ 1º - A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - A multa diária será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras, sempre que a entidade de direito público ou privado não atender à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço.

§ 3º - A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pela Secretaria Municipal de Obras, à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir na infração prevista no § 2º.

§ 4º - Da aplicação das penas previstas nos parágrafos anteriores, caberá recurso ao Prefeito Municipal, impetrado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da aplicação das mesmas.

Art. 12 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta lei.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Secretaria Municipal de Obras, em ato referendado pelo Prefeito Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Em caso de impossibilidade da retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a contribuição pecuniária será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º - Para fins de cálculo em dobro será considerada a data da publicação desta lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada esta data.

Art. 13 - As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Obras, até o dia 10 de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 14 - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamentos de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte de domínio do Município de Santa Bárbara d'Oeste, fornecerão à Secretaria Municipal de Obras, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem atualizados os registros e organizados em bancos de dados, para posterior expedição do termo de Autorização e Permissão de Uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 01 (um) ano, contado da data de publicação desta lei para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, sendo a contribuição pecuniária devida desde a data da publicação desta lei.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no § 1º sem que as entidades cumpram a determinação contida no *caput* deste artigo, o valor da contribuição pecuniária será calculado em dobro.

§ 3º - Transcorridos 02 (dois) anos da data de publicação desta lei, sem que as entidades cumpram a determinação contida no *caput*, será suspensa a aprovação de novos projetos até que seja cumprida a determinação legal.

Art. 15 - Esta lei será regulamentada através de Decreto, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de Novembro de 2002.

Prof. ÁLVARO ALVES CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº 57/02 – Legislativo.

Autógrafo nº 67/02.